

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

## I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria em Plenário, foram apresentadas 15 (quinze) Emendas de Plenário, a saber:

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
<a href="#">1</a>	Enio Verri	<p>Insiram-se, onde couberem, os seguintes artigos ao PL 1.397, de 2020:</p> <p>“Art. X1 Fica proibida, enquanto durar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários, bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado.</p> <p>Parágrafo único. Cessado o estado de calamidade pública, os valores não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.”</p> <p>“Art. X2 O artigo 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:</p> <p>“Art.59 .....</p> <p>§ 4º O despejo com fundamento no inciso IX do §1º não poderá ser executado durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública quando o imóvel:</p> <p>a. for utilizado para moradia do locatário e/ou outrem sobre o qual ele tenha responsabilidade de sustentar; ou</p> <p>b. no caso de uso não residencial, seja imprescindível à manutenção da subsistência do locatário.</p>	<p>A emenda, em sua primeira parte, trata de questão estranha ao objeto precípuo do PL 1.397, como a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública.</p> <p>No tocante às ações de despejo, tratadas na Lei nº 8.245/91, optou-se por suprimir o tema do Substitutivo, uma vez que a matéria já foi aprovada na CD por ocasião do PL nº 1.179/2020.</p> <p><b>Emenda Rejeitada</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>§ 5º Cessado o estado de emergência ou de calamidade pública referido no § 4º, os aluguéis não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pelo índice que vier a substituí-lo, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>.....”</p>	
<p><u>2</u></p>	<p>Luís Miranda</p>	<p>O art. 13, inciso III, alínea “a”, do PL nº 1.397/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. ....</p> <p>I - .....;</p> <p>II - .....;</p> <p>III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:</p> <p>a) os §§ 1º e 4º do art. 49;</p> <p>b) .....;</p> <p>IV - ..... “. (NR)</p>	<p>A emenda propõe a exclusão dos §§ 1º (ações contra os avalista e coobrigados do devedor) e 4º (pedidos de restituição dos contratos de ACC – câmbio) do art. 49 da Lei nº 11.101/05 do alcance dos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência da Lei, durante a vigência de suas disposições da Lei. Optamos por excluir essas exclusões para preservar a oferta do crédito pelo Sistema Financeiro.</p> <p><b>Emenda Rejeitada</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
3	Perpétua Almeida	<p>Dê-se aos artigos 3º e 14 do Projeto de Lei nº a seguinte redação.</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes créditos de natureza alimentar e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.” (NR)</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos de natureza alimentar e os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal .....” (NR)</p>	<p><b>Emenda rejeitada</b>, mas parte de seu mérito já foi acolhido na forma do <u>art. 3º, § 2º, do Substitutivo:</u></p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial ou relacionados com pensão alimentícia e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020”.</p>
4	Heitor Freire	<p>Art. 1º Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020.</p>	<p>Não se concorda com a supressão do art. 4º do PL, porque introduz a suspensão legal, que é fundamental para a viabilizar a estrutura preliminar que antecede a fase da Negociação Preventiva, espinha dorsal do PL 1.379/20.</p> <p><b>Emenda rejeitada.</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
5	Heitor Freire	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º; 4º, parágrafo único; 5º; 7º; 8º, caput, e 10 do Projeto de Lei nº 1397, de 2020:</p> <p>“Art. 3º Durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, fica suspenso o curso das ações judiciais, de natureza executiva, que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como o curso das ações revisionais de contrato, verificadas na vigência deste período.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>VI - a prática dos atos mencionados no caput deste artigo como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, o devedor e seus credores poderão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19.</p> <p>Art. 4º .....</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no caput do artigo 3º, o devedor e seus credores poderão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de COVID-19.</p> <p>Art. 5º Findo o prazo estabelecido no artigo 3º, o agente econômico definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º deste artigo, poderá ajuizar o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva nos seguintes termos:</p> <p>I - a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o procedimento, cessando a suspensão;</p> <p>II - se deferido o pedido, nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador, observado os requisitos do § 3º deste artigo,</p>	<p><b>Emenda rejeitada</b>, mas parte de seu mérito já foi acolhido na forma do <u>do Substitutivo</u>:</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>para conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VI - decorrido o prazo máximo previsto no inciso III deste artigo, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz homologará a negociação preventiva e determinará o arquivamento dos autos.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º As negociações preventivas abrangerão somente as dívidas contraídas a partir de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, data estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.</p> <p>Art. 7º Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 1º Da sentença caberá apelação.</p> <p>Art. 8º Havendo pedido de recuperação judicial pelas pessoas mencionadas no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão do art. 3º, caput, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10 .....</p> <p>§ 1º O pedido referido no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem, pelo menos, 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no caput deste artigo por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.</p> <p>§ 2º Aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, podendo ser confirmada ad referendum, na forma do § 1º deste artigo.”</p>	

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
6	Geninho Zuliani	<p>Acresça-se ao Projeto de Lei nº 1397, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DAS REGRAS TEMPORÁRIAS PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS</p> <p>Art. 15. Os contratos firmados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderão:</p> <p>I- ser objeto de aditivo de prazo por período superior àquele inicialmente fixado pelo contrato ou pela respectiva lei de regência, na hipótese de sua vigência se encerrar durante o estado de calamidade pública; e</p> <p>II- ser objeto de aditivo quantitativo superior aos limites da respectiva lei de regência para os casos de prestação ou execução de serviços de natureza continuada ou de entrega de bens.</p> <p>§ 1º O aditivo de prazo que se alude no inciso I do caput será limitado ao prazo necessário à realização de nova licitação após o término do estado de calamidade assim declarado no respectivo ente federativo.</p> <p>§ 2º O aditivo de prazo que tenha por fundamentação o estado de calamidade, no entanto, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias após o término da sua decretação e conterá cláusula de resolução com base na nova contratação.</p> <p>§ 3º Os aditivos quantitativos, durante o estado de calamidade pública, poderão superar os limites percentuais já legalmente instituídos, desde que:</p> <p>I - respeitada a natureza do objeto contratual;</p> <p>II - a finalidade seja o atendimento de necessidade especial decorrente do estado de calamidade pública; e</p> <p>III - seja devidamente justificada no processo administrativo.</p> <p>§ 4º Os acréscimos previstos no § 3º dependerão da comprovação da compatibilidade de preços e da demonstração, por parte da administração pública, da economicidade da manutenção da contratação vigente.</p> <p>Art. 16 O pagamento das obras e serviços fica dispensado da aferição e aprovação prévia das medições de obras e serviços, as quais deverão ser realizadas em prazo não superior a 90 (noventa) dias após o término da decretação do estado de calamidade.</p>	<p>A emenda trata de questão estranha ao objeto precípua do PL 1.397, como a instituição de regras temporárias para os contratos públicos, que a nossa ver, pela sua extensão e complexidade deve ser objeto de proposição autônoma para dispor sobre essa finalidade.</p> <p><b>Emenda Rejeitada</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>§ 1º A ordem cronológica de pagamento prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser relativizada desde que seja para priorizar pagamento relativos às contratações que tenham a finalidade ao combate à COVID- 19.</p> <p>§ 2º A regra temporária prevista no § 1º poderá alcançar as contratações firmadas anteriormente à decretação de calamidade pública do respectivo ente federativo, desde que reconhecidamente sejam declaradas como úteis ou necessárias ao combate da COVID-19. § 3º Após cessado o período da decretação do estado de calamidade, caso as medições apresentem inconsistências injustificáveis, os valores serão glosados das medições seguintes.</p> <p>Art. 17 Os respectivos entes federativos, por ocasião da decretação do estado de calamidade, deverão manter ativas as contratações firmadas, sempre que possível, facultando a negociação do passivo junto ao contratado, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços ou da imputação ao particular das consequências do inadimplemento por parte da administração.</p> <p>§ 1º O exercício da faculdade prevista no art. 78, inc. XIV, obriga a Administração a realizar, previamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pagamento das indenizações decorrentes da desmobilização e mobilização do contrato, bem como realizar o pagamento periódico dos custos de manutenção da estrutura física e de pessoal, nos termos do contrato.</p> <p>§ 2º Os custos a serem suportados pelo contratado deverão ser apurados e apresentados à administração pública para fins de se efetivar a indenização prevista no § 1º, observado o disposto no caput do art. 4º.</p> <p>§ 3º Os custos de desmobilização ou aqueles referentes à suspensão da contratação não incorporarão o total dos valores previstos inicialmente no contrato, tampouco prejudicarão os limites de aditivos quantitativos ou qualitativos.</p> <p>Art. 18. A aplicação do disposto nos art. 57, § 1º, 78, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dependerá da vontade das partes, em especial para a manutenção da execução contratual, a sua suspensão ou a extinção das obrigações.</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO</p>	

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>Art. 19 Ficam suspensas, em caráter excepcional, a aplicação de quaisquer sanções ou penalidades contratuais e ou regulatórias relativas à prestação de serviços não essenciais e à execução de obras de ampliação de capacidade, melhorias e implantação de novos equipamentos operacionais.</p> <p>§ 1º A suspensão que se alude no caput perdurará pelo prazo em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente no respectivo ente federativo.</p> <p>§ 2º Deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou contratação, desde que haja umnexo causal entre a inadimplência contratual detectada e o estado de pandemia, a ser devidamente demonstrado nos autos do competente processo administrativo.</p> <p>Art. 20 O atendimento a parâmetros de desempenho fixados nos contratos poderá ser flexibilizado pela concessionária, desde que não afete a disponibilidade do serviço e a segurança dos usuários, durante o período em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente.</p> <p>Art. 21 As concessionárias deverão manter efetivo de pessoal suficiente e compatível com o atendimento dos parâmetros de desempenho essenciais à prestação de serviço, adotando, tanto quanto possível, as devidas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19.</p> <p>§ 1º As concessionárias deverão priorizar atividades relativas a medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19, prezando pela logística nacional, com especial atenção ao transporte de cargas em geral, de passageiros e de numerário, e à segurança viária.</p> <p>§ 2º Os atendimentos essenciais, nele incluído o serviço médico aos usuários, não serão objeto de flexibilização.</p> <p>Art. 22. Os prazos contratuais para a reparação de não conformidades deverão ser considerados em dobro, cabendo ao Poder Concedente, ao Parceiro Público e às Agências reguladoras estabelecer parâmetros a serem observados pelos concessionários e parceiros privados, e considerar essa flexibilização para fins de fiscalização.</p> <p>Art. 23. Fica suspensa, pelo período que remanescer vigente a decretação de calamidade pública no respectivo ente federativo, a entrega de relatório de níveis de serviço, podendo ser realizada até 90</p>	

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>(noventa) dias após o término do estado de calamidade ou em data prevista atualmente para cada concessionária, o que for maior.</p> <p>Art. 24. Caberá ao Poder Concedente, ao Parceiro Privado e às Agências Reguladoras competentes estabelecer, por meio de ato próprio, os parâmetros e regras a serem observados. pelos concessionários e parceiros privados durante o período emergencial e estado de calamidade pública decorrentes da COVID-19 para as demais atividades correlatas desenvolvidas no âmbito destes ajustes, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>Art. 25. No âmbito de contratos de concessão ou das parcerias público- privadas, poderão ser adotadas as seguintes medidas:</p> <p>I - suspensão da aplicação de fatores de dedução relativos ao pagamento da contraprestação pública vinculados a desempenho;</p> <p>II - a revisão de marcos e prazos para realização de investimentos; III - a revisão do prazo do contrato; IV - a suspensão de processos de aplicação de penalidade em curso; V - a não instauração de processos de aplicação de penalidade;</p> <p>VI - outras medidas análogas voltadas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições da prestação do serviço público ou da infraestrutura concedidos.</p> <p>Parágrafo único. Ficam ratificadas as medidas excepcionais previstas nos incisos do caput que já tenham sido adotadas sem previsão expressa nos respectivos instrumentos de contrato.</p> <p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO</b></p> <p>Art. 26 Independente do regime de contratação de particulares para a prestação dos serviços de transporte público coletivo, fica assegurado ao contratado o pagamento dos custos mínimos de manutenção da frota e de manutenção da força de trabalho enquanto perdurar as medidas que reduzem a utilização do sistema público de transporte coletivo.</p> <p>§ 1º O contratado demonstrará os custos incorridos mediante comprovação documental idônea.</p> <p>§ 2º Os valores apurados deverão ser pagos regularmente, de forma a evitar a descontinuidade dos</p>	

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
		<p>serviços ou quebra do capital de giro em detrimento dos empregos mantidos.</p> <p>CAPÍTULO VI</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 27. Em caráter excepcional, e desde que demonstrada a vantajosidade para a sua manutenção e a compatibilidade de preços, as atas de registro de preços cujo prazo de vigência se encerre durante o estado de calamidade pública, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ficando derrogada, em caráter temporário, o art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>Art. 28. Fica suspensa a necessidade de aprovações, licenças e autorizações prévias para a execução de obras e serviços, salvo determinação expressa do ente contratante em sentido diverso.</p> <p>Parágrafo único. As aprovações, licenças e autorizações deverão ser obtidas após o término do estado de calamidade pública, observados os prazos legais e contratuais.</p> <p>Art. 29. As certidões negativas ou as positivas com efeito de negativa, que atestem a regularidade fiscal da contratada, serão prorrogadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu vencimento se dê durante o período de decretação do estado de calamidade do respectivo ente federativo.</p> <p>Art. 30. No caso de haver conflito entre a norma de regência com as regras excepcionalmente previstas na presente lei, deverá prevalecer a validade da presente norma jurídica, observado o art. 29.</p> <p>Art. 31. O Regime Jurídico previsto na presente lei terá duração durante o prazo de decretação do estado de calamidade em cada qual dos entes federativos, protraindo-se no tempo os seus efeitos ainda que extinta a situação de calamidade excepcional.</p>	

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
7	Enio Verri	<p>Insiram-se, onde couberem, os seguintes artigos no PL 1.397, de 2020:</p> <p>Art. X1 Fica proibida, enquanto durar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários, bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado.</p> <p>Parágrafo único. Cessado o estado de calamidade pública, os valores não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>Art. X2 O artigo 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:  “Art.59 .....</p> <p>§ 4º O despejo com fundamento no inciso IX do §1º não poderá ser executado durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública quando o imóvel:  a) for utilizado para moradia do locatário e/ou outrem sobre o qual ele tenha responsabilidade de sustentar; ou  b) no caso de uso não residencial, seja imprescindível à manutenção da subsistência do locatário.</p> <p>§ 5º Cessado o estado de emergência ou de calamidade pública referido no §4º, os aluguéis não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pelo índice que vier a substituí-lo, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.  .....”</p>	<p>Esta emenda é idêntica à Emenda nº 1.</p> <p><b>Emenda rejeitada</b></p>
8	Eduardo Bismarck	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1397 de 2020:</p> <p>Art. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública, a desconsideração inversa da personalidade jurídica de que trata o artigo 133, §2º do Código de Processo Civil, fica restrita aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p>	<p>A emenda trata de questão estranha ao objeto precípua do PL 1.397, como a desconsideração inversa da personalidade jurídica de que trata o artigo 133, § 2º do Código de Processo Civil, que a nossa ver, pela sua complexidade e por tratar de questão</p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
			<p>relacionada com a legislação específica que cuida da responsabilização dos administradores de sociedades empresárias, deve ser objeto de proposição autônoma para dispor sobre essa finalidade.</p> <p><b>Emenda rejeitada.</b></p>
<p><a href="#"><u>9</u></a></p>	<p>Eduardo Bismarck</p>	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.397 de 2020:</p> <p>Art. Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.</p> <p>§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.</p> <p>§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 3º A proibição a que se refere o caput terá início a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência.</p> <p>§ 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no caput será dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do § 3º.</p> <p>§ 5º É vedada a redução do limite de crédito do beneficiário da suspensão disposta no art. 2º perante a respectiva instituição financeira.</p>	<p>A emenda trata de questão estranha ao objeto precípua do PL 1.397, como o disciplinamento de juros remuneratórios e encargos bancários, que deve ser cuidado no âmbito de Projeto de Lei Complementar próprio, vez que assim é determinado pelo art.192 da Constituição Federal.</p> <p><b>Emenda rejeitada.</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
<a href="#">10</a>	Gelson Azevedo	<p>Acrescenta o inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1397, de 2020.</p> <p>O art. 3º do Projeto de Lei nº 1397, de 2020, passa vigorar com a adição do seguinte inciso VI:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>(...)</p> <p>VI - Não incidirão as multas referentes a rescisão de contratos de locação pessoa física ou jurídica quando devidamente comprovado efetivo prejuízo financeiro ou descontinuação da atividade empresarial em razão dos efeitos da paralisação das atividades econômicas;</p>	<p>A emenda pretende cuidar da não incidência de multas referentes a rescisão de contratos de locação pessoa física ou jurídica quando devidamente comprovado efetivo prejuízo financeiro ou descontinuação da atividade empresarial.</p> <p>A matéria já foi tratada no PL nº 1.179/20, já aprovado na CD.</p> <p><b>Emenda rejeitada.</b></p>
<a href="#">11</a>	Eduardo Bismarck	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1397 de 2020:</p> <p>Art. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública, a desconsideração inversa da personalidade jurídica de que trata o artigo 133, §2º do Código de Processo Civil, fica restrita aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p>	<p>Emenda idêntica à Emenda nº 8.</p> <p><b>Emenda rejeitada.</b></p>
<a href="#">12</a>	Leo Moraes e outros	<p>Pretende alterar a redação do § único do art. 9º do PL:</p> <p>“Art. 9º. ....</p> <p>Parágrafo único. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, caput, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”.</p>	<p>Já foi excluído do art. 10 do Substitutivo apresentado, obedecendo ao disposto no art. 161, § 1º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas já estão excluídos da recuperação extrajudicial.</p> <p><b>Emenda rejeitada</b></p>

Emenda	Autor	Inteiro Teor	Observações
13	Soraya Santos	Altera o § 1º do art. 2º - amplia agentes econômicos.	Rejeitada
14	Geninho Zulliani	Altera o § 1º do art. 2º - incluir MPES apenas	Rejeitada
15	Tiago Dimas	Altera o art. 3º, §§ 1º e 3º Altera art. 13 – incs I e III	Rejeitada

É de se registrar que as **Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 11** versam sobre matérias que não dizem respeito estrito com o objeto do PL nº 1.397/2020, de acordo com o resumo do teor e comentários que tecemos a respeito de cada uma das emendas indicadas no quadro acima.

Observando ainda que as Emendas nºs 1 e 7, e as de nºs 8 e 11 são idênticas.

## II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários e ilustres parlamentares autores das Emendas apresentadas, fomos sensíveis às considerações e argumentos apresentados e já decidimos pelo acolhimento de algumas sugestões e emendas no nosso Substitutivo já apresentado.

PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; QUANTO AO MÉRITO, MANIFESTO PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 3 E 5 E REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS, NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, MANIFESTO PARECER PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 3 E 5 E REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, MANIFESTO PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS E, NO MÉRITO, **APROVAÇÃO DAS EMENDAS 3 E 5** E REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2020.

Deputado **ISNALDO BULHÕES JUNIOR**

Relator

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020**

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados.

## Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerça regularmente suas atividades.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 5º, **caput**, e 6º, II, desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

- a) previstas nos contratos em geral; e
- b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;

II - são vedados os seguintes atos:

a) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

b) a decretação de falência; e

c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.

Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

### **Seção I – Da Suspensão Legal**

Art. 5º Fica vedada por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, § 1º, II, desta Lei, como decorrência

do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

## **Seção II – Da Negociação Preventiva**

Art. 6º Decorrido o prazo do art. 5º, **caput**, desta Lei, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º do **caput** deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão;

II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19;

III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II deste artigo, o devedor, agindo com transparência, deverá informar ao juiz os resultados das negociações, bem como, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar

relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

### **Seção III – Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a Negociação Preventiva**

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão do art. 3º, **caput**, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, II, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida lei.

§ 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no

parágrafo anterior, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos no Capítulo I desta Lei.

## **Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo somente serão aplicadas aos processos iniciados ou cujos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial forem aditados durante o período de vigência previsto no art. 17 desta Lei.

Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 3º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, somente

devendo ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 2º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

§ 1º Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos o crédito originalmente devido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

§ 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão as seguintes disposições:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - o limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência; e

III - não será aplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer, adicionalmente, às seguintes disposições:

I – o parcelamento a que se refere o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101/2005 será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

II – o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo; e

III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.

Art. 15. Durante o período de vigência desta Lei, ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição,

registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob a sujeição de qualquer entidade da federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial.

Art. 16. Para fins das Seções I e II do Capítulo I desta Lei, computam-se os prazos em dias corridos.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento cair em feriado ou final de semana, considerar-se-á prorrogado o início da contagem ou o prazo final até o seguinte dia útil.

Art. 17. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JUNIOR

Relator

2020-5396 - 21/5/2020